

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

CAROLINA ZIMMER

DO CONCEITO RESTRITIVO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO
FINANCEIRAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IOF:

Uma análise da regra-matriz de incidência tributária

SÃO PAULO- SP

2014

CAROLINA ZIMMER

**DO CONCEITO RESTRITIVO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NÃO
FINANCEIRAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IOF:
Uma análise da regra-matriz de incidência tributária**

Monografia de conclusão de curso de pós-graduação apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade de São Paulo como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista (*lato sensu*) em Direito Tributário, sob a orientação do Prof. Dr. Charles William Mcnaughton.

SÃO PAULO – SP

2014

Assinaturas:

Conceito: _____

*Agradeço ao plano espiritual por toda a proteção e
direcionamento de caminhos.*

“O saber a gente aprende com os mestres e com os livros. A sabedoria, se aprende é com a vida e com os humildes”. Cora Coralina (1889-1985).

RESUMO

ZIMMER, Carolina. *Do conceito restritivo de mútuo entre pessoas jurídicas não-financeiras para fins de incidência de IOF: uma análise da regra-matriz de incidência tributária*. 59 p. Monografia (Especialização em Direito Tributário) Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

O presente trabalho tem por objetivo analisar, do ponto de vista lógico-semântico, a regra-matriz de incidência tributária contida no art. 13, da Lei nº 9.779/99, de forma a comprovar que o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) incide especificamente em operações de mútuo de recursos financeiros envolvendo pessoas jurídicas não financeiras, não podendo a exação ser exigida em operações de crédito similares, tais como abertura de crédito e conta corrente.

Para tanto, a legislação do IOF, em termos gerais e constitucionais, é analisada, assim como institutos de Direito Civil, consistentes em operações de crédito, mútuo, abertura de crédito e conta corrente.

Palavras-chave: IOF. Operações de Crédito. Mútuo. Abertura de Crédito. Conta Corrente. Regra-matriz de incidência tributária.

ABSTRACT

ZIMMER , Carolina . *The restrictive concept of loan between non - financial corporations for purposes of IOF: an analysis of the rule-array of tax incidence*. 59 p. Monograph (Specialization in Tax Law) General Coordination Specialization, Improvement and Extension of the Pontifical Catholic University of São Paulo. São Paulo, 2014.

This study aims to examine, from the point of logical-semantic view, the rule-array of tax incidence contained in article 13 of Law Number 9.779/99, in order to prove that the Tax on Financial Operations (IOF) focuses specifically on loan financial resources involving non-financial corporate transactions, may not be required in payable to tax authorities of similar credit transactions, such as credit facility and checking account.

To do so, the IOF legislation in general and constitutional terms is analyzed, as well as institutes of civil law, consistent in loan, credit facility and checking account.

Keywords: IOF. Loan. Credit Facility. Checking Account. Rule-array of tax incidence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
<u>1. DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS</u>	<u>11</u>
1.1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL	11
1.2. CARÁTER EXTRAFISCAL DO IOF	14
<u>2. ANÁLISE SEMIÓTICA DO ENUNCIADO PRESCRITIVO</u>	<u>16</u>
2.1. DO TEOR ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99	16
2.2. DEFINIÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	17
2.3. DEFINIÇÃO DE MÚTUO	19
2.4. DEFINIÇÃO DE CONTA-CORRENTE	21
2.5. DEFINIÇÃO DE OPERAÇÕES DE ABERTURA DE CRÉDITO	24
2.6. DIFERENCIAÇÃO DE MÚTUO, ABERTURA DE CRÉDITO E CONTA CORRENTE	27
<u>3. REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA</u>	<u>30</u>
3.1. ANTECEDENTE	34
3.1.1. CRITÉRIO MATERIAL	35
3.1.2 CRITÉRIO ESPACIAL	36
3.1.3 CRITÉRIO TEMPORAL	36
3.2 CONSEQUENTE	37
3.2.1 CRITÉRIO PESSOAL	38
3.2.2 CRITÉRIO QUANTITATIVO	39
3.3 ANÁLISE DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONTIDO NO ART. 13, DA LEI Nº 9.779/99	40
<u>CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>51</u>
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u>	<u>53</u>

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar o alcance do conceito de mútuo, em termos de critério material da regra-matriz de incidência tributária, e, por conseguinte, a impossibilidade de seu alargamento semântico, para fins de tributação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativo a Títulos e Valores Mobiliários em operações envolvendo pessoas jurídicas não financeiras.

O aprofundamento dos estudos sobre este tema é importante e necessário, haja vista que tramitam nas cortes superiores, tanto judiciárias quanto administrativas, diversos litígios envolvendo divergências de interpretação desta norma.

Isso porque é usual que empresas de um mesmo grupo econômico pratiquem operações recíprocas ou mesmo em conjunto, como melhor forma de unir seus esforços no sentido de atingir o objeto social a que se propuseram, em verdadeira cooperação empresarial. Cabe, portanto, ao exegeta, por meio de análise sistêmica e comunicacional do ordenamento jurídico, a correta significação da expressão “mútuo”, enquanto parte do critério material da hipótese de incidência tributária.

Para tanto, primeiramente traçaremos um histórico legislativo do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativo a Títulos e Valores Mobiliários, passando pela sua instituição no ordenamento jurídico, mas nos restringindo ao enunciado prescrito no art. 13, da Lei nº 9.779/1999, que estendeu a incidência deste tributo para operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas não financeiras.

A seguir, faremos uma análise detalhada da norma e também um estudo semântico minucioso das expressões contidas no enunciado, de forma a, utilizando-se de institutos de Direito Civil, traçar diferenças e limites entre mútuo, operações de abertura de crédito e operações de conta corrente, como espécies do gênero operações de crédito.

Por fim, analisaremos a regra-matriz de incidência tributária especificamente para o enunciado objeto de estudo, de forma a verificar qual ou quais são as espécies de operações de crédito praticadas entre pessoas jurídicas não financeiras, que tem o condão de gerar um fato

jurídico tributário, capaz de ser submetido à norma jurídica veiculada pelo art. 13, da Lei n.º 9.779/99 e estar adequadamente inserido no contexto de validade constitucional do IOF.

1. DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

1.1. Fundamento Constitucional e Legal

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, vulgarmente conhecido pela sigla “IOF”, foi introduzido pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 18/1965, responsável pela reforma tributária da Constituição de 1946, hoje revogada, em substituição ao Imposto de Selo e ao Imposto sobre Transferência de Fundos ao Exterior.¹

O fundamento constitucional foi mantido pela Constituição Federal de 1988 que, além do que já dispunha a Constituição Federal de 1946, acrescentou a incidência deste tributo sobre ouro enquanto ativo financeiro ou instrumento cambial. Vejamos o fundamento constitucional do IOF atualmente:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

(...)

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(...)

§ 5º - O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

¹ BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. P 345.

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

A nomenclatura usualmente utilizada, entretanto, equivocada, de “Imposto sobre Operações Financeiras - IOF” surgiu com a edição da Lei nº 5.143/1966, que assim denominou este tributo, gerando, por conseguinte, deficiências e confusões relativas ao uso dessa expressão, conforme bem elucidou Roberto Quiroga Mosquera:

A utilização da expressão *imposto sobre operações financeiras* e da sua abreviatura *IOF* provoca inúmeros equívocos quando da interpretação das leis que tratam dos impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Em primeiro lugar, por denominar com um único nome quatro exações tributárias absolutamente distintas, dissemelhantes. Como veremos mais adiante, as regras matrizes de incidência dos impostos elencados no art. 153, inciso V, da Magna Carta são substancialmente diferentes. Assemelham-se apenas, por elegerem como fato passível de tributação a realização de “operações”. Contudo em nada se identificam se entrarmos na análise detalhada dos critérios formadores da hipótese de incidência tributária de cada uma delas.

Em segundo lugar, e mais grave, a expressão imposto sobre operações financeiras, como gênero, não reflete por completo a materialidade das regras de incidência dos impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que seriam suas espécies. Isto porque, a expressão imposto sobre operações financeiras ao agregar a palavra “financeiras” à locução “imposto sobre operações”, está a indicar que esse imposto incide somente sobre operações financeiras, o que não é verdade, como teremos oportunidade de demonstrar mais adiante. (...)

O que queremos ressaltar é que chamar pelo mesmo nome coisas diferentes ou que não se enquadrem nas características do respectivo termo traduz grave erro lógico, além do que, se criam problemas relacionados à polissemia das palavras. (...)

A expressão imposto sobre operações financeiras nada classifica, nada congrega. Nem todas as operações passíveis de tributação pelos impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários podem incidir, também, sobre operações não financeiras.²

² QUIROGA, Roberto Mosquera. *Tributação no mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 103-104.

A expressão é utilizada como “gênero” no meio jurídico, para um tributo que possui quatro regras-matrizes diferentes entre si, não refletindo, por completo, a materialidade dessas exações.

Posteriormente, na sequência da edição da Lei nº 5.143/66, apenas cinco dias depois, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) trouxe ao sistema as quatro-regras matrizes de incidência, relativas ao IOF. Vejamos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I – quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II – quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III – quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão de apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV – quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável. (os grifos são nossos, eis que se trata da hipótese de incidência de interesse em nosso estudo)

Importante ressaltar que as normas relativas à IOF, preexistentes à Constituição Federal de 1988, por esta foram recepcionadas, a rigor do art. 34, §5º, do ADCT-CF/1988, portanto as Leis nº 5.143/66 e nº 5.172/66 são válidas no ordenamento.

Com efeito, até a edição da Lei nº 9.532/1997, as operações que estavam sujeitas à incidência de IOF necessariamente envolviam uma instituição financeira, cenário este que foi alterado pela publicação deste normativo, que passou a prever a incidência deste tributo também em operações de alienação de direitos creditórios realizadas entre pessoa jurídicas não financeiras (operações de *factoring*).

Na mesma toada foi promulgada a Lei nº 9.779/1999, que estendeu a cobrança de IOF para operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas não financeiras ou entre pessoa jurídica não financeira e pessoa física. O enunciado prescritivo desta norma é nosso objeto de estudo.

Por fim, como forma de regulamentar este tributo, foram editados diversos normativos na sequência, estando em vigor atualmente o Decreto nº 6.306/2007 – Regulamento do IOF, que sofre alterações legislativas com relativa frequência, por ocasião de mudanças na política cambial e monetária do país.

1.2. Caráter extrafiscal do IOF

Entrando neste questão, é de se ressaltar que o IOF é um tributo que tem função primordialmente extrafiscal, atuando como verdadeiro regulador da economia nacional, conforme bem descreve Nereide de Miranda Finamore Horta:

Ora, o IOF é um imposto criado para regular a economia. Conforme disposto no art. 21 do texto constitucional, à União compete regular a política monetária e administrar as reservas cambiais; nesse sentido, nada mais razoável que ter um imposto regulador dessas suas ordens econômicas que possa ser utilizado como instrumento para coibir ou incentivar operações que possam gerar algum impacto monetário ou cambial. O imposto de que estamos falando é um dos mais eficientes meios de controle da política monetária e cambial. É o imposto regulador dessas políticas per si. Esse imposto não tem finalidades meramente fiscais, de obtenção de recursos, para o Tesouro Nacional, mas objetivos extrafiscais bem definidos e claros para controle do mercado, tanto que frustrou a intenção de reparar a arrecadação da CPMF em 2008, como dissemos no início.³

³ HORTA, Nereide de Miranda Finamore. *Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF*. In: DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; CANADO, Vanessa Rahal (coord.). *Tributação dos Mercados Financeiro e de Capitais e dos Investimentos Internacionais*. Série GVLaw. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 263.

Observa-se que por meio da extrafiscalidade o Estado intervém na economia, disciplinando condutas, incentivando ou desincentivando sua prática, por potenciais contribuintes.

Nesse sentido, Roque Carrazza nos ensina que a “extrafiscalidade é o emprego dos meios tributários para fins não-fiscais, mas ordinários, isto é, para disciplinar comportamentos de virtuais contribuintes, induzindo-os a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.”⁴

Da mesma forma, assim leciona Quiroga:

O IO/Crédito, IO/Câmbio, IO/Títulos, pelas suas características constitucionais, são instrumentos que servem de auxílio ao Governo federal na administração da política cambial, creditícia ou monetária. Representam as aludidas exações, em certas ocasiões, mecanismos que inibem, reduzem, amenizam ou eliminam a prática de determinadas operações não desejadas pelas autoridades econômicas.⁵

Os signos fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade, segundo Paulo de Barros de Carvalho, “são termos usualmente empregados no discurso da Ciência do Direito, para representar valores finalísticos que o legislador imprime na lei tributária, manipulando as características jurídicas postas à sua disposição”⁶.

Acrescenta, ainda, que o signo fiscalidade está sempre atrelado ao objetivo exclusivo do Estado de “abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva.”⁷ Diferentemente da extrafiscalidade, que tem o condão de “prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso.”⁸

Alfredo Augusto Becker, divagando sobre o finalismo extrafiscal do tributo, nos lembra que o Direito Tributário não tem um imperativo econômico-social próprio, mas funciona como um instrumento a serviço de uma política, esta sim, que tem seus objetivos

⁴ CARRAZA, ROQUE. *ICMS*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 374.

⁵ QUIROGA, Roberto Mosquera. *Op. Cit.*, p. 90.

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2009. p. 254

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Idem*. P. 255

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Idem, Ibidem*. P. 255

econômico-sociais, portanto, a tributação extrafiscal, a seu ver, serve tanto para a reforma social, como para impedi-la.⁹

Pensando na característica extrafiscal do IOF, pode-se inferir, preliminarmente, que houve um interesse do Estado em intervir na economia, provavelmente com a finalidade de coibir as condutas, por meio da tributação de duas operações, quais sejam, *factoring* e mútuo entre pessoas jurídicas não financeiras, que até então não figuravam no campo da hipótese de incidência, não em relação a pessoas jurídicas ou pessoa jurídica e pessoa física fora da rigidez do sistema financeiro nacional.

2. Análise semiótica do enunciado prescritivo

2.1. Do teor art. 13, da Lei nº 9.779/99

Como ensina Paulo de Barros Carvalho “ninguém lograria construir o ato hermenêutico, oferecendo sentido ao produto legislado, sem iniciar seu trabalho pelo plano da expressão ou da literalidade textual, suporte físico das significações do direito¹⁰”.

Lourival Vilanova esclarece a importância do estudo da linguagem no Direito:

A linguagem está na ciência que é a física. Mas o direito, como objeto, contém a linguagem como parte de seu ser. E linguagem-de-objetos, linguagem com referências a situações e a condutas humanas. Linguagem com todas as dimensões semióticas (como sintaxe, como semântica e como pragmática). Então, a linguagem do direito (positivo) é o ponto de partida para a formalização, pois na linguagem está o suporte material das formas lógicas. (...) Por mais geral que se exprima uma norma de direito positivo, suas referências são determinadas, significativamente endereçadas.¹¹

⁹ BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2010. P. 638.

¹⁰ CARVALHO, PAULO DE BARROS. *Direito tributário, linguagem e método*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2009, p 191

¹¹ VILANOVA, Lourival. *Lógica Jurídica*. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 82-83

Dito isto passemos a análise do enunciado prescritivo do art. 13, da Lei nº 9.779/99.

Pode-se perceber que a única operação de crédito que está sujeita ao IOF é aquela que corresponde a mútuo de recursos financeiros e, ainda, nos casos em que este for celebrado entre pessoas jurídicas e entre pessoa jurídica e pessoa física, por óbvio, que não sejam instituições financeiras. Isso porque, o enunciado seguinte diz que as regras de IOF aplicáveis são as mesmas utilizadas nos casos de empréstimo praticado pelas instituições financeiras.

Com efeito, do ponto de vista lógico, pode-se concluir:

- (i) Não são todas as operações de crédito, praticadas entre pessoas jurídicas e pessoa jurídica e pessoa física (não financeiras) que estão sujeitas ao IOF;
- (ii) A operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e pessoa jurídica e pessoa física (não financeiras) está sujeita a IOF;
- (iii) Outras operações de mútuo entre pessoas jurídicas e pessoa jurídica e pessoa física (não financeira) que não sejam de recursos financeiros (por exemplo, de grãos) não estão sujeitas a IOF;
- (iv) A sujeição ao IOF dá-se nos mesmos moldes das regras existentes para instituições financeiras, especificamente no que tange a financiamentos e empréstimos;
- (v) Outras regras relativas a IOF Crédito aplicáveis a instituições financeiras, que não sejam específicas para os casos de financiamentos e empréstimos, não podem ser aplicadas.

2.2. Definição de operações de crédito

Após concluída a avaliação do enunciado, para melhor entendermos especificamente a hipótese de incidência de IOF sobre operações de crédito, consistentes em mútuo de dinheiro, entre pessoas jurídicas não financeiras, mister se faz passarmos para uma análise semântica da expressão “operações de crédito”.

Com efeito, o filólogo e lexicógrafo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira nos ensina que “crédito” é palavra que se origina do latim “creditum” e significa “segurança de que alguma coisa é verdadeira, confiança”.¹²

Acrescenta, ainda, que “operação” é “1. Ato ou efeito de operar; ação de um poder ou faculdade de que resulta certo efeito (...) 2. Complexo de meios que se combinam para a obtenção de certo resultado. (...) 7. Transação Comercial.”¹³

Complementando o sentido dessas expressões, verificamos que o vocábulo “crédito”, segundo definição do Dicionário Jurídico de Antônio Carlos Silva Ribeiro, é:

A possibilidade que tem a pessoa de contrair empréstimos, na proporção da confiança que merece, também, da confiança que alguém goza por sua capacidade econômica ou exatidão no cumprimento de suas obrigações, ainda, do direito de exigir de outrem o implemento de determinada prestação ou o pagamento de certa soma de dinheiro. Em contabilidade, lançamento no haver de uma conta. Em DADM, quantia determinada, que se destina especialmente à fatura de certos serviços ou à satisfação de certas despesas.¹⁴

Da mesma forma, o Dicionário traz também a definição da palavra “operação” como sendo o “conjunto de meios convencionados e empregados para atingir um resultado comercial, ou financeiro, com ou sem objetivo de lucro”.¹⁵

Acrescentando robustez a lógica deste raciocínio, Quiroga nos diz que para haver a incidência de IOF-Crédito, por exemplo, é necessária a realização de um negócio jurídico, consistente numa “operação” de crédito, ou seja, o conceito nuclear da regra-matriz do imposto em comento é a existência de uma “operação”, pois se trata da parte substantiva da descrição constitucional deste tributo, sendo a expressão “de crédito” mera locução adjetiva que qualifica o substantivo “operação”.¹⁶

¹² FERREIRA Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 5. Ed. Curitiba: Positivo. 2010. p. 417

¹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Idem*. p. 785.

¹⁴ RIBEIRO, Antônio Carlos Silva. *Dicionário Jurídico Universitário*. Guaxupé-MG: Tático. 2008, p. 197.

¹⁵ RIBEIRO, Antônio Carlos Silva. *Idem*. p. 401

¹⁶ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Op. Cit.* p. 105

2.3. Definição de mútuo

Assim sendo, uma vez analisada a semântica do termo “operações de crédito”, passemos ao estudo da expressão “mútuo” e seu sentido dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos do art. 586, do Código Civil, mútuo “é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Fran Martins, jurista consagrado na sua área de atuação, nos traz maiores esclarecimentos sobre o conceito de mútuo, vejamos:

Por *mútuo* compreende-se o contrato segundo o qual uma pessoa empresta a outra *coisas fungíveis*, com a obrigação de esta restituí-las em coisas do mesmo gênero, quantidade e qualidade (Código Civil, art. 586). A pessoa que dá as coisas em empréstimo denomina-se *mutuante*, a que as recebe, com a obrigação de restituir, chama-se *mutuário*. Na atividade empresarial, geralmente, as coisas emprestadas consistem em dinheiro. E dada a onerosidade das operações nessa atividade, a pessoa que as recebe em empréstimo, isto é, o *mutuário*, assume, com a obrigação de devolver a importância recebida, a de pagar certa quantia relativa ao uso que faz da referida importância. A essa quantia dá-se o nome de *juro*. (itálico no original)¹⁷

Importante destacar que mútuo é instituto distinto do comodato ou mesmo da locação de coisas. Nesse sentido, Pontes de Miranda esclarece as diferenças:

No art. 1.256¹⁸ do Código Civil define-se mútuo: “Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas de mesmo gênero, qualidade e quantidade”. Deu-se o bem, a propriedade do bem, e não só o uso, o cômodo. No art. 1.248¹⁹, ao definir-se o comodato, frisou-se que é o empréstimo gratuito de coisas não

¹⁷ MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense. 2010. P. 293.

¹⁸ O autor se refere ao Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916)

¹⁹ O autor se refere ao Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916)

fungíveis. Que nome há de ter, portanto, o empréstimo oneroso, de coisas não fungíveis? Não é empréstimo; é locação de coisas.²⁰

Caio Mário da Silva Pereira também nos apresenta uma clara distinção entre mútuo e comodato, vejamos:

Mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis (Código Civil, art. 586), isto é, o contrato pelo qual uma das partes transfere uma coisa fungível a outra, obrigando-se esta a restituir-lhe coisa do mesmo gênero, da mesma qualidade e na mesma quantidade.

Diferentemente do comodato, que realiza apenas a cessão de uso, o mútuo ou empréstimo de consumo exige a transferência da propriedade mesma, por não se conciliar a conservação da coisa com a faculdade de consumi-la, sem a qual perderia este empréstimo a sua utilidade econômica. Pela mesma razão, e ainda em diferença do comodato, o mutuante há de ser dono da coisa mutuada, pois que *nemo plus iuris ad alium transfere potest quam ipse habet*; e, se pressupõe a translação do domínio, somente quem dele é titular estará habilitado a mutuar.²¹

Orlando Gomes por sua vez, esclarece o motivo de o mútuo também ser considerado como um “empréstimo de consumo”, nos dizendo que “a coisa emprestada, sendo fungível ou consumível, não pode ser devolvida, pelo que a restituição se faz por equivalente, *tantundem eiusdem generis et qualitatis*”.²²

Por fim, Sílvio de Saulo Venosa deslinda esta questão:

No entanto, como facilmente percebemos, o fito do contrato não é transferir o domínio, mas proporcionar a utilização da coisa pelo mutuário, na verdade seu consumo, para que este a devolva findo certo prazo. A transferência do domínio apenas se faz necessária para possibilitar o consumo por parte do mutuário.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. p. 177.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Volume 3 – Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 347-348

²² GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense. 1998. P 314.

É da estrutura deste contrato a obrigação de restituir as coisas fungíveis. Mediante esse negócio, emprestam-se, por exemplo, cereais, produtos químicos, gêneros alimentícios em geral e, principalmente, dinheiro.²³

Assim sendo, o mútuo é um contrato típico, previsto em nosso ordenamento jurídico no Código Civil. É unilateral quanto aos efeitos, pois confere apenas obrigações para o mutuário, e real, em regra, quanto a sua natureza, eis que somente se aperfeiçoa com a tradição da coisa mutuada. A princípio é um contrato gratuito, mas pode ser oneroso, principalmente quando verificada a existência de interesse econômico, a rigor do art. 591, do Código Civil.

Além disso, a existência do contrato de mútuo está vinculada a um prazo definido, na medida em que a restituição da coisa mutuada por outra do mesmo gênero, espécie e qualidade é característica intrínseca do instituto. Quando o contrato não estipular prazo e o mútuo for de recursos financeiros, presumir-se-á que este é de 30 dias, conforme preceito do art. 592, inciso II, do Código Civil.

Por fim, podemos inferir, até esta parte do estudo, que o mútuo especificamente de dinheiro, entre pessoas jurídicas não financeiras, está sujeito à incidência de IOF, na medida em que se trata de uma operação de crédito, que, se ocorrer no mundo fenomênico, irá gerar um fato jurídico tributário, que, por sua vez, importará a imediata aplicação do art. 13, I, da Lei 9.779/99, tão logo a concessão do crédito aconteça (tradição).

2.4. Definição de conta-corrente

Muito se tem discutido na esfera tributária, se a operação de conta corrente entre pessoas jurídicas não financeiras está contida no conceito de mútuo financeiro, vez que as autoridades fiscais costumam exigir a exação de IOF sobre este tipo de contratação, com base justamente nesse entendimento.

²³ VENOSA, Silvio de Saulo. *Direito civil: contratos em espécie*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 211-212

De forma a elucidar esta questão, cabível a análise do que efetivamente vem a ser uma operação de conta corrente para o Direito Brasileiro.

Segundo Pontes de Miranda pelo contrato de conta corrente não se abre crédito, tampouco se mutua²⁴:

Contrato de conta corrente é o contrato pelo qual os figurantes se vinculam a que se lancem e se anotem, em conta, os créditos e débitos de cada um para com o outro, só se podendo exigir o saldo ao se fechar a conta. Trata-se, portanto, de conta que anda, que se move, que corre. Daí o nome.

Os negócios jurídicos de que resultam os créditos e os débitos são estranhos à conta corrente, que a eles apenas se refere, para os submeter à escrituração específica.

Lançam-se as chegadas ou apostilhamentos (entradas e saídas) e fazem-se anotações que a prática da escrita, bancária ou não, exija para a função mesma da conta corrente.

O crédito que se lançou funde-se aos outros créditos anteriormente lançados, ou ao saldo, inexigível, que resultou como expediente técnico, informativo da escritura. A inexigibilidade dos saldos-expedientes é resultado de poder chegar algum débito que se contraponha ao que é saldo-expediente: portanto, transitório, sem necessidade do esvaziamento da conta corrente.

Seria erro, evidentemente, a despeito de ser frequentemente encontrado, o de se apontar como função essencial do contrato de conta corrente a de dação recíproca de crédito, ou a de descontos e debitamentos. Os negócios jurídicos de que podem ter advindo os créditos e os débitos ficam por baixo do movimento da conta corrente.²⁵

José Xavier Carvalho de Mendonça, quem melhor estudou o assunto no país, traz uma definição clara e sucinta a este tipo de operação, vejamos:

Dá-se o contrato de conta corrente quando duas pessoas convencionam reunir em massa homogênea alguns ou todos os seus negócios, mediante recíprocas remessas, que, anotadas na conta, se tornam partidas ou artigos de crédito e débito, verificando-se, por ocasião do seu encerramento, o saldo que deve ser pago por aquele que se mostrar devedor.²⁶

²⁴ MIRANDA, Pontes de. *Op. Cit.* p. 119

²⁵ MIRANDA, Pontes de. *Op. Cit. Idem.* p 120-121

²⁶ MENDONÇA, José Xavier Carvalho. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, v. VI/352-353, parte II, n. 982.

Fazendo uma diferenciação entre contrato de conta corrente e mera escrituração contábil, Caio Mário da Silva Pereira nos traz esclarecimentos importantes:

É preciso, porém, não confundir o contrato de conta corrente com o desdobramento de conta em forma de partidas de dever e haver, por exemplo, o depósito bancário, pois que, enquanto aquela é uma relação contratual, esta não passa de uma demonstração gráfica das operações isoladas. O contrato de conta corrente pratica-se no comércio com frequência. As partidas inscritas na conta não perdem a sua individualidade, nem se desvinculam do título constitutivo. Para conhecimento e aprovação recíproca, um dos contratantes remete ao outro um extrato de conta, que não traduz liquidez e certeza e não autoriza cobrança executiva, senão após aprovação ou aceitação do devedor. A maior utilidade da conta corrente é produzir a compensação dos débitos e dos créditos, dispensando, reciprocamente os pagamentos diretos.²⁷

Ainda sobre essa diferenciação, Carvalho de Mendonça ensina que o conta corrente, do ponto de vista contábil, não tem qualquer construção jurídica e, portanto, não possui outro efeito que não o de assinalar entradas e saídas²⁸, o que difere substancialmente do contrato de conta corrente propriamente dito, que, comumente, é utilizado de forma a administrar ou mesmo gerir as relações jurídicas registradas entre as partes envolvidas.

Fran Martins leciona que, ao iniciar este tipo de operação, há a abertura de uma conta corrente, por meio de uma escrituração especial, nos moldes da escrituração mercantil da conta corrente contábil, ocorrendo uma fusão das remessas com o todo, formando uma massa homogênea que será verificada apenas no momento da liquidação da operação²⁹.

Percebe-se, da análise do ordenamento jurídico brasileiro, que o legislador não trouxe tratamento específico ao contrato de conta corrente, sendo este caracterizado como um contrato atípico.

Interessante é o comentário de Álvaro Vilhaça Azevedo sobre a atipicidade dos contratos no Direito Brasileiro:

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* p 355-356

²⁸ MENDONÇA, José Xavier Carvalho. *Op.Cit.*, n.985

²⁹ MARTINS, Fran. *Op.Cit.* p. 366

A lei não pode, como sabemos, conter todas as soluções dos problemas humanos, mas há que regular os que existem de longa data, já do conhecimento geral e quase totalmente regulados pelos usos e costumes.

Enquanto tarda a regulamentação legal de um instituto, que tem vida no seio da sociedade, como é o caso do contrato inominado ou atípico, deve ter ele acesso ao texto legal, mesmo com regulamentação geral, como já dissemos, para que exista um método e uma lógica de considera-lo, de observá-lo de forma científica, para que se não vejam totalmente livres as partes, que, em busca de seus interesses, chegam, na maioria dos casos, a abusos, que, muitas vezes, se acobertam sob o manto da lei que, por ser muito genérica e muito liberal, termina por não ter meios para coibi-los.³⁰

Além de atípico, o contrato de conta corrente é bilateral, pois gera obrigações para ambas as partes que fazem parte dele; consensual, pois se forma a partir do acordo de vontades; e oneroso, eis que ambas as partes terão vantagens convencionadas.

Ademais, importante referir que o contrato de conta corrente não exige a fixação de prazo de duração, podendo haver convenção neste sentido ou não.

2.5. Definição de operações de abertura de crédito

Outro instituto de Direito Civil facilmente confundível com mútuo de recursos financeiros ou mesmo com gestão de conta corrente entre empresas, é a operação de abertura de crédito.

Pontes de Miranda assim conceituou esta espécie de operação:

Sempre que alguém se vincula a pôr à disposição de outrem soma de dinheiro por determinado tempo, ou por tempo indeterminado, há contrato de abertura de crédito, ou pacto adjecto de abertura de crédito, de cláusula inserta em contrato misto. Isso não afasta a possibilidade de alguém se vincular, unilateralmente, a abrir crédito. Com a abertura de crédito, o crédito é certo e líquido, e o acreditado pode exigir a prestação a qualquer

³⁰ AZEVEDO, Álvaro Vilhaça. *Contratos Inominados ou Atípicos e Negócio Fiduciário*. 3ª ed. Belém: CEJUP, 1988, p. 116

momento. Do lado do devedor, não há faculdade de liberar-se mediante prestação ao credor ou depósito em consignação. Trata-se de crédito dito disponível. Créditos disponíveis são os exigíveis a libito do credor, a qualquer momento, sem que possa solvê-los, quando queira, o devedor. Êsse não pode, sequer, pedir ao juiz que fixe prazo para que se opere a liberação.

A abertura de crédito pode ser feita por banco, ou outro estabelecimento comercial, ou por entidade de direito público ou de direito privado, ou por pessoa física. A abertura de crédito bancário é espécie.³¹

Por sua vez, Arnaldo Rizzardo, esclarece detalhadamente o mecanismo de funcionamento do contrato de abertura de crédito, vejamos:

O cliente tem à sua disposição o crédito até o montante acordado e o termo previsto. Faculta-se-lhe efetuar as retiradas que necessita em uma só vez, ou de maneira parcelada, segundo o plano e as condições próprias.

Mas convém ressaltar, a disponibilidade não decorre da entrega prévia do dinheiro. Não significa que o valor fica depositado em sua conta. Há o crédito, e o custo do empréstimo incide apenas a partir das épocas das retiradas. Terá disponibilidade não importa em ser já titular do valor. A transferência, com as consequências que advierem, se dá no momento das retiradas. (...)

Através dos atos em que o cliente exerce a disposição do dinheiro ele se converte em devedor. Abrir crédito não corresponde a concedê-lo, mas supõe a possibilidade de que em uma etapa posterior o banco, atendendo à obrigação assumida, deva dá-lo.

Daí que o contrato de abertura de crédito considera-se perfeito e como tal capaz de criar direitos e obrigações quando o banco se compromete a abrir o crédito, e o cliente ou creditado a recebe-lo.³²

A natureza jurídica deste contrato é considerada muito controversa pela doutrina, havendo juristas que o classificam como contrato preliminar de outros contratos, como promessa de mútuo ou mesmo há quem defenda que se trata da junção do contrato de mútuo com o contrato de depósito.³³

³¹ MIRANDA, Pontes. *Op. Cit.* p. 169

³² RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de Crédito Bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2000, p.49-50

³³ SOUZA, Renato A. Gomes; SANT'ANNA, Flávia M. ; FAVERET, Eunice Porchat Secco. *Do IOF em Operações de Abertura de Crédito entre Pessoas Jurídicas Não-financeiras*. Revista Dialética de Direito Tributário nº 84. São Paulo: Dialética. 2002. p. 117.

Pontes de Miranda assevera que não podemos confundir promessa de crédito com promessa de contrato. Diz ele que “o pré-contratante vincula-se a concluir contrato, e não há, no contrato de abertura de crédito, tal vinculação (...)” ou seja, o “contrato de abertura de crédito já é definitivo. Nêle, não se promete contratar. Já se contratou, sem qualquer promessa de contrato.”³⁴

Caio Mário da Silva Pereira, de forma brilhante, nos ensina porque o contrato de abertura de crédito não pode ser considerado como um misto de mútuo com depósito:

Ao contrário do depósito bancário, em que o banco recebe a quantia e admite sobre ela as retiradas, na abertura de crédito não há prévia entrega do dinheiro, mas um ajuste, em virtude do qual o banco, como creditor, convencionou com o creditado a disponibilidade do numerário, que poderá se retirado global ou parceladamente. Difere, por outro lado, do empréstimo, em que não existe tradição de quantia no momento da celebração.³⁵

Segundo Orlando Gomes a decomposição do contrato de abertura de crédito em duas operações, uma de mútuo e outra de depósito, apenas facilita a explicação do seu método de funcionamento, todavia “quebra sua unidade resultante da causa e da relevância jurídica à operação de depósito que representa apenas um dos modos de execução prática do contrato”³⁶.

Em síntese, o contrato de abertura de crédito é um contrato especial, contrato bancário típico³⁷, unilateral, de duração ou de execução prolongada, consensual e oneroso.

³⁴ MIRANDA, Pontes de. *Op. Cit.* p.176.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* p. 526.

³⁶ GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 327.

³⁷ WALD, Arnoldo. *Direito Civil – contratos em espécie*, volume 3. 18ª ed. Reform. São Paulo: Saraiva. 2009. p.347.

2.6.Diferenciação de mútuo, abertura de crédito e conta corrente

Da análise das características do contrato de mútuo e daquelas que definem os contratos de abertura de crédito e de conta corrente, fica evidente que os dois últimos não podem ser confundidos com o primeiro.

São institutos de Direito Civil com natureza jurídica e função social distintas, não podendo o contrato de abertura de crédito e o contrato de conta corrente ser considerados análogos ao de mútuo, sob pena de infringirmos o Código Tributário Nacional, que nos diz que é vedado o uso da analogia, quando desta restar a exigência de tributo:

Art. 108 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia

(...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Ademais, não é permitida à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, conforme preceito do art. 110, do Código Tributário Nacional.

Vale ressaltar que o Direito, enquanto Ciência é único, em que pese a divisão necessária para fins de estudo e aplicação prática. Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho leciona:

Com efeito, a ordenação jurídica é uma e indecomponível. Seus elementos – as unidades normativas – se acham irremediavelmente entrelaçados pelos vínculos de hierarquia e pelas relações de coordenação, de tal modo que tentar conhecer regras jurídicas isoladas, como se prescindissem da totalidade do conjunto, seria ignorá-lo, enquanto sistema de proposições prescritivas. Uma coisa é certa: qualquer definição que se pretenda há de respeitar o princípio da unidade sistemática e, sobretudo, partir dele, isto é,

dar como pressuposto que um número imenso de preceitos jurídicos, dos mais variados níveis e dos múltiplos setores, se aglutinam para formar essa mancha normativa cuja demarcação rigorosa e definitiva é algo impossível.³⁸

Alfredo Augusto Becker muito bem expos esta questão, dizendo que os conceitos de outros ramos do Direito não perdem significação quando integrados pelo Direito Tributário. Argumenta, ele:

Não existe um legislador tributário distinto e contraponível a um legislador civil ou comercial. Os vários ramos do Direito não constituem compartimentos estanques, mas são partes de um único sistema jurídico, de modo que qualquer regra jurídica exprimirá sempre uma única regra (conceito ou categoria ou instituto jurídico) válida para a totalidade daquele único sistema jurídico. (...) Portanto, quando o legislador tributário fala de venda, de mútuo, de empreitada, de locação, de sociedade, de comunhão, e incorporação, de comerciante, de empréstimo, etc., deve-se aceitar que tais expressões têm dentro do Direito Tributário o mesmo significado que possuem em outro ramo do Direito, onde originalmente entraram no mundo jurídico.³⁹

Tanto é assim, que Carvalho de Mendonça, utilizando-se de simples lógica, ressalta a diferença de significado entre mútuo e conta corrente:

(...) verifica-se não estar na intenção dos contratantes a ideia ou o pensamento do mútuo, que, aliás, põe logo um devedor em face de um credor, quando na conta corrente, conforme dissemos no n. 983, supra, não há credor nem devedor senão no momento de ser encerrada e depois de balanceadas as remessas recíprocas. Que vantagem haveria em criar-se esse contrato especial, se tivesse ele de resolver-se em outro cuja disciplina se achava perfeitamente assentada na própria lei?⁴⁰

Alberto Xavier, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, faz uma distinção entre mútuo e conta corrente, *in verbis*:

³⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 14

³⁹ BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2010, p. 129-130.

⁴⁰ P 358

Mútuo e conta corrente se diferenciam pela respectiva causa-função, ou seja, pela função econômico-social própria desses contratos e que é o elemento de identificação de cada um. (...) Ora são profundamente distintas as causas típicas da conta-corrente e do mútuo.

A causa-função do mútuo consiste em permitir a utilização temporária da coisa fungível pelo mutuário com obrigação de a restituir; a causa-função do contrato de conta corrente consiste na organização de uma relação econômica continuativa entre duas ou mais partes que realizam entre si uma pluralidade de operações dando origem a fluxos financeiros recíprocos, de tal modo que só no encerramento da conta se faça a sua liquidação financeira pela diferença.⁴¹

Com efeito, observa-se que o contrato de conta corrente se distancia substancialmente do contrato de mútuo em termos semânticos, em que pese ambos ser espécies de operações de crédito.

Pontes de Miranda, por sua vez, alerta sobre a diferença existente entre mútuo e contrato de abertura de crédito, institutos, também, comumente confundidos pelos juristas. Indica que no contrato de mútuo, “o mutuante presta e faz-se credor, e o mutuário, devedor, tem de restituir o que recebeu”⁴². Todavia, no contrato de abertura de crédito, “o creditor é quem começa por dever”, ou seja, “o creditado retira se quer e como quer”.

Da mesma forma, o renomado jurista faz a devida distinção entre contrato de abertura de crédito e contrato de conta corrente, in verbis:

No contrato de abertura de crédito em conta corrente, alguém, ordinariamente banco, se vincula a ter à disposição de outrem, com a faculdade, para o outorgado, de retiradas e de remessas, que aumentem a disponibilidade. Faltam-lhe as características do contrato de conta corrente, principalmente a da reciprocidade e facultatividade. O que o outorgante faz é prestar a título de crédito e o que incumbe ao outorgado é prestar em pagamento. (...)

Não é essencial ao contrato de conta corrente o limite máximo, o que é uma das características da abertura de crédito. Tem a reciprocidade, que o dispensa. E o limite pode transformá-lo em abertura de crédito em conta corrente.

⁴¹ XAVIER, Alberto. *A Distinção entre Contrato de Conta-corrente e Mútuo de Recursos Financeiros para Efeitos de IOF*. In Revista Dialética de Direito Tributário. Nº 208, Janeiro de 2013. P. 23

⁴² MIRANDA, Pontes. *Op. Cit.* p. 173

Com efeito, é na lição de Caio Mário da Silva Pereira que as semelhanças e diferenças entre os institutos referidos tornam-se cristalinas:

Mútuo e abertura de crédito têm, sem dúvida, pontos de chegada aproximação, pois que em ambos há empréstimo de coisa fungível (dinheiro), mas apresentam aspectos de viva diversificação: a) o creditor obriga-se a efetuar a tradição da quantia, ao passo que o mutuante começa por efetuar a tradição; b) no mútuo o acordo é concomitante a essa tradição, na abertura do crédito antecede-a; c) na abertura de crédito adquire o creditado a faculdade potestativa de usá-lo no limite convencionado, global ou parcialmente, sem a previsão do quantum necessitado, nem da oportunidade da utilização, enquanto que no mútuo o mutuário adquire a propriedade da coisa, esgotando-se o seu direito contra o mutuante; d) no mútuo há tradição da coisa emprestada, e restituição em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, ao passo que na abertura de crédito o reembolso se faz em dinheiro, ainda que o creditor entregue coisas diversas (títulos de crédito, mercadorias, etc), representativas de um valor pecuniário.

Na conta corrente (que pode combinar com a abertura de crédito), as partes ajustam um movimento de débito e crédito, por lançamentos em conta, e podem estipular que os saldos credores, para um ou para outro, vencerão juros.⁴³

3. REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Uma vez esmiuçadas as definições jurídicas de operações de crédito em sentido lato; mútuo, abertura de crédito e conta corrente, em sentido estrito, voltemo-nos ao estudo e entendimento da regra-matriz de incidência tributária, na medida em que faremos a análise do art. 13, da Lei 9.779/99, a luz deste instituto lógico-semântico.

Para fins de melhor entendimento, em primeiro lugar, mister se faz esclarecer o que vem a ser uma regra e, para tanto, iremos nos socorrer nos ensinamentos de Gregorio Robles:

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* p. 355.

Uma regra (dirigida à ação) é uma expressão linguística dada por alguém. Essa expressão linguística pode realizar-se de múltiplas maneiras (explícitas e tácitas) e esse alguém pode ser pessoal ou impessoal. O importante é compreender que, independentemente dos fatores de forma e de sujeito criador ou destinatário, a regra apenas existe como tal a partir do momento em que adquire caráter linguístico. Isto não quer dizer que alguém a diga ou crie de fato por meio da linguagem expressamente formulada. Quer dizer que a regra é regra quando é suscetível de ser expressa. A regra é, pois, o significado de uma expressão linguística. É uma proposição.⁴⁴

Em que pese os sentidos semânticos de “regra” e de “norma” não serem os mesmos, vale destacar o ensinamento de Hans Kelsen, sobre o que é “norma”, trazendo entendimentos relevantes ao nosso estudo:

“Norma” dá a entender a alguém que alguma coisa deve ser ou acontecer, desde que a palavra “norma” indique uma prescrição, um mandamento. Sua expressão linguística é um imperativo ou uma proposição de dever-ser.

O ato, cujo sentido é que alguma coisa está ordenada, prescrita, constitui um ato de vontade. Aquilo que se torna ordenado, prescrito, representa, *prima facie*, uma conduta humana definida. Quem ordena algo, prescreve, quer que algo deva acontecer.

O dever-ser – a norma – é o sentido de um querer, de um ato de vontade, e – se a norma constitui uma prescrição, um mandamento – é o sentido de um ato dirigido à conduta de outrem, de um ato, cujo sentido é que um outro (ou outros) deve (ou devem) conduzir-se de determinado modo.⁴⁵

De posse destes conceitos, passemos ao exame da regra-matriz de incidência tributária em sentido geral.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, “a regra-matriz de incidência tributária é, por excelência, u’ a norma de conduta, vertida imediatamente para disciplinar a relação do Estado com seus súditos, tendo em vista contribuições pecuniárias”.

⁴⁴ ROBLES, Gregorio. *As regras do direito e as regras dos jogos: ensaio sobre a teoria analítica do direito*. São Paulo: Noeses. 2011, p 89-90

⁴⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Fabris. 1986

Leciona ele que, uma vez que os fatos que estão descritos na hipótese se concretizem, haverá uma consequência, que prescreve uma obrigação de cunho patrimonial, obrigando, portanto, um sujeito passivo a cumprir uma prestação em dinheiro.⁴⁶

Assim esclarece o célebre jurista:

Como já enfatizei, a norma se verte para o território das situações objetivas, tecidas por fatos e por condutas, ambos recolhidos no domínio do real-social. A hipótese ou suposto prevê um fato de conteúdo econômico, enquanto o conseqüente estatui um vínculo obrigacional entre o Estado, ou quem lhe faça as vezes, na condição de sujeito ativo, e uma pessoa física ou jurídica, particular ou pública, como sujeito passivo, de tal sorte que o primeiro ficará investido do direito subjetivo público de exigir, do segundo, o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Em contrapartida, o sujeito passivo será cometido do dever jurídico (ou dever subjetivo) de prestar aquele objeto.⁴⁷

Em sua obra *Curso de Teoria Geral do Direito*, Aurora Tomazini de Carvalho refere que a regra-matriz de incidência tributária se trata de um esquema lógico-semântico, praticamente consolidado, na doutrina, como sinônimo de norma tributária em sentido estrito:

Na expressão “regra-matriz de incidência” emprega-se o termo “regra” como sinônimo de norma jurídica, porque trata-se de uma construção do intérprete, alcançada a partir do contato com os textos legislados. O termo “matriz” é utilizado para significar que tal construção serve como modelo padrão sintático-semântico na produção da linguagem jurídica concreta. E “de incidência”, porque se refere a normas produzidas para serem aplicadas.⁴⁸

Para a criação da regra-matriz de incidência tributária, Paulo de Barros Carvalho baseou-se nas lições de Geraldo Ataliba e Alfredo Augusto Becker sobre o assunto.

Nesse sentido, Geraldo Ataliba, discorrendo sobre a hipótese de incidência tributária refere que se trata de “descrição legislativa (necessariamente hipotética) de um fato a cuja

⁴⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso... Op. Cit.* p. 378

⁴⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 94

⁴⁸ CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2013. P.376

ocorrência *in concreto* a lei atribui a força jurídica de determinar o nascimento da obrigação tributária”⁴⁹

Alfredo Augusto Becker, por sua vez, ensina que:

Na composição da hipótese de incidência, há um fato que desempenha a função de núcleo e, por exclusão, todos os demais fatos exercem a função de elementos adjetivos. Na hipótese de incidência tributária, o núcleo é o fato escolhido para a base de cálculo.

Toda e qualquer hipótese de incidência, ao realizar-se, acontece num determinado tempo e espaço. A regra jurídica ao preestabelecer os fatos que integralizarão a hipótese de incidência, logicamente também predeterminou as coordenadas de tempo e as de lugar para a realização da hipótese de incidência.⁵⁰

De maneira sintética, podemos dizer que a regra-matriz de incidência tributária é uma norma de conduta, que possui um antecedente e um consequente. No antecedente é prevista a hipótese de incidência tributária, em outras palavras: caso o fato previsto na hipótese ocorra na esfera social, automaticamente estará submetido à aplicação desta norma, gerando uma relação jurídica tributária entre o sujeito ativo e o sujeito passivo. Com a concretização deste fato, ocorrerá a consequência, que é a criação de uma obrigação patrimonial, de efetivamente pagar tributos.

O antecedente, ou seja, a hipótese de incidência, por sua vez, possui três critérios que devem ser considerados: critério material, critério espacial e critério temporal. Grosso modo, como, onde e quando, respectivamente, a obrigação tributária deve ser cumprida.

Já o consequente possui dois critérios: critério pessoal, que se subdivide em sujeito ativo e sujeito passivo e critério quantitativo, formado pela base de cálculo e alíquota. Em outras palavras: “quem deve pagar a quem” e qual “quantia” de dinheiro.

Para que efetivamente haja a subsunção do fato jurídico tributário à regra-matriz de incidência tributária é absolutamente necessário que todos os critérios sejam atendidos. Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho é clara:

⁴⁹⁴⁹ ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6ª ed. 10ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 76.

⁵⁰ BECKER, Alfredo Augusto. *Op. Cit.* p. 281-282

Seja qual for a natureza do preceito jurídico, sua atuação dinâmica é a mesma: opera-se a concreção do fato previsto na hipótese, propalando-se os efeitos jurídicos prescritos na consequência. Mas esse quadramento do fato à hipótese normativa tem de ser completo, para que se dê, verdadeiramente, a subsunção. É aquilo que se tem por tipicidade, que no Direito Tributário, assim como no Direito Penal, adquire transcendental importância. Para que seja tido como fato jurídico tributário, a ocorrência da vida real, descrita no suposto da norma individual e concreta expedida pelo órgão competente, tem de satisfazer a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese da norma geral e abstrata. Que apenas um não seja reconhecido, e a dinâmica que descrevermos ficará inteiramente comprometida.⁵¹

Enfim, para melhor entendermos o conteúdo da regra-matriz de incidência optamos por dissecá-lo didaticamente, conforme se verificará a seguir.

3.1. Antecedente

No antecedente da norma, ou seja, na descrição da hipótese de incidência não é possível verificar o evento ou mesmo o fato jurídico em si, o que há é uma descrição de uma situação futura que, se ocorrer no tempo e no espaço, nas condições descritas, ensejará o estabelecimento de uma relação jurídica entre aquele que praticou a conduta e o Estado, consistente na exigência de pagar tributos.

Assim, nos dizeres de Paulo de Barros Carvalho, “a proposição antecedente funcionará como descritora de um evento de possível ocorrência no campo da experiência social, sem que isso importe submetê-la ao critério de verificação empírica, assumindo os valores ‘verdadeiro’ e ‘falso’, pois não se trata, absolutamente, de uma proposição cognoscente do real, apenas de proposição tipificadora de um conjunto de eventos”.⁵²

Esmiuçando o conteúdo do antecedente, Aurora Tomazini de Carvalho nos ensina que devemos considerar que “todo fato é um acontecimento determinado por coordenadas de tempo e de espaço e que a função da hipótese é oferecer os contornos que permitam

⁵¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso... *Op. Cit.* p. 280

⁵² CARVALHO, Paulo de Barros. Fundamentos... *Op. Cit.* p. 26.

reconhecer um acontecimento toda vez que ele ocorra, a descrição produzida pelo legislador deve, necessariamente, conter diretrizes de ação, de tempo e de lugar”.⁵³

3.1.1. Critério material

Alguns juristas consideram o critério material como o mais importante na composição da regra-matriz de incidência tributária, do que discorda Paulo de Barros Carvalho, argumentando que “não se pode escalonar níveis de relevância onde todos os critérios são imprescindíveis”.⁵⁴ Independentemente disso, os autores concordam que o critério material é o mais complexo e pode ser considerado o núcleo da hipótese de incidência⁵⁵.

Pelo critério material podemos verificar um comportamento humano, capaz de, juntamente com o preenchimento dos outros critérios exigidos, ensejar a exigência da exação.

Com efeito, o critério material sempre será preenchido por um verbo, seguido de seu complemento, conforme muito bem nos esclarece Paulo de Barros Carvalho: “O critério material ou objetivo da hipótese tributária resume-se, como dissemos, no comportamento de alguém (pessoa física ou jurídica), consistente num ser, num dar ou num fazer e obtido mediante processo de abstração da hipótese tributária, vale dizer, sem considerarmos os condicionantes de tempo e de lugar (critérios temporal e espacial)”.⁵⁶

⁵³ CARVALHO, Aurora. *Op. Cit.* p. 385

⁵⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito... Op. Cit.* p. 464

⁵⁵ ATALIBA, Geraldo. *Op. Cit.* p. 106; CARVALHO, Aurora Tomazini. *Op. Cit. Idem* p. 386

⁵⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito... Op. Cit.* p 464

3.1.2 Critério espacial

Por sua vez, o critério espacial, nas palavras de Aurora Tomazini de Carvalho, é a “expressão, ou enunciado, da hipótese que delimita o local em que o evento, a ser promovido à categoria de fato jurídico, deve ocorrer”.⁵⁷

Assim sendo, um fato jurídico só é capaz de gerar uma obrigação tributária se ocorrer no espaço territorial de validade de determinada lei, ou seja, uma lei municipal só ocasionará efeitos no território do município, por exemplo.

Inclusive, Geraldo Ataliba reforça a importância do critério espacial nos dizendo que “determinado fato, ainda que revista todos os caracteres previstos na h.i., se não se der em lugar nela previsto implícita ou – o que é raro e em geral dispensável – explicitamente, não será fato imponible. (...) Será um fato juridicamente irrelevante”.⁵⁸

3.1.3 Critério temporal

Por critério temporal podemos entender a delimitação na norma jurídica, do exato momento em que o fato ocorrido no mundo fenomênico passa a ter relevância para o Direito. Vale reforçar, como assim o fez Aurora Tomazini de Carvalho, que não se trata de circunscrever o instante em que nasce o vínculo jurídico, pois, na verdade, o que o critério temporal faz é apontar o momento em que o “sistema jurídico considera ocorrido o fato a ser promovido à categoria de jurídico, mas enquanto este fato não for vertido na linguagem própria do sistema, nenhum efeito de ordem jurídica é gerado, apenas social”.⁵⁹

⁵⁷ CARVALHO, Aurora Tomazini. *Op. Cit.* p. 392

⁵⁸ ATALIBA, Geraldo. *Op. Cit.* p. 105

⁵⁹ CARVALHO, Aurora. *Op. Cit. Idem.* p. 402

Inclusive, é esperado que o fato tenha relevância para diversas áreas do Direito e mesmo para outras áreas da vida social, e, inclusive, podendo dar-se em momentos distintos. Nesse sentido Aurora Tomazini de Carvalho nos traz exemplos elucidativos:

(...) o fato de matar alguém para o sistema social ocorre com a morte da pessoa, para o sistema jurídico penal com a prática da ação contra a pessoa; o fato da importação de mercadoria que, para o direito tributário ocorre com o desembaraço aduaneiro, para o direito comercial com a assinatura do contrato de importação e para o direito marítimo quando o navio transpõe a fronteira brasileira. Nota-se que legislador seleciona a ação (ou estado) à qual deseja imputar efeitos jurídicos e escolhe o momento em que o sistema, ou seus subsistemas a reconhecerá como ocorrida, para poder, efetivamente, constituir tais efeitos.⁶⁰

3.2 Consequente

Analisando o antecedente da norma, com sua decomposição em critérios material, espacial e temporal, obtemos a hipótese de incidência tributária, a situação fática que o legislador pretende ver tributada.

Já quando passamos ao estudo do consequente da norma, ou seja, dos critérios pessoal e quantitativo, logramos identificar o vínculo jurídico que será instaurado, com o objetivo de averiguar o fato descrito no antecedente.

Nesse sentido, Aurora Tomazini de Carvalho assim ilustra a questão:

Por prescrever um comportamento relacional que vincula dois ou mais sujeitos em torno de uma prestação (S' R S''), o conceito de consequente da regra-matriz de incidência deve identificar os elementos desta relação, quais sejam: sujeitos (ativo e passivo) e o objeto da prestação, pois é sob esta forma, instituindo vínculos relacionais entre sujeitos no qual emergem direitos e deveres correlatos, que a linguagem do direito realiza sua função disciplinadora de condutas intersubjetivas.

⁶⁰ CARVALHO, Aurora. *Op. Cit.* p 402

Assim falamos: (i) num critério pessoal; e ii) num critério prestacional, como componentes lógicos do consequente da regra-matriz de incidência.⁶¹

Lourival Vilanova, por sua vez, leciona a importância do consequente da norma, em termos de lógica jurídica, vejamos:

Para formular a proposição jurídica, teríamos: “se Q é R, então S deve-ser P”. O deontico não reside, pois, no antecedente (pressuposto, prótase), mas no consequente (consequência, apódose). Mesmo quando o antecedente for algo normativo, uma situação deonticamente constituída, é tomado descritivamente, como uma situação objetiva ou um *état-de-chose*: e é um fato do mundo que verifica ou confirma o que se descreve no pressuposto da norma. O pressuposto não estatui que se deve nascer, ou morrer, ou atingir x anos de idade, mas descreve hipotética e tipicamente que se ocorrer factualmente tais coisas, certas consequências devem ser imputadas aos sujeitos postos em relação.⁶²

Em uma visão simplista e bastante reducionista, mas que didaticamente pode ser relevante, é possível afirmar que o antecedente contém a descrição do fato que o Estado pretende tributar e o consequente, por sua vez, gera a relação obrigacional de efetivamente pagar o tributo descrito no antecedente.

3.2.1 Critério pessoal

A função primordial do critério pessoal é definir quem são as pessoas envolvidas na relação jurídica que se formou ou que será formada, tão logo o fato jurídico tributário ocorra.

⁶¹ CARVALHO, Aurora Tomazini. *Op. Cit. Idem.* p. 404-405

⁶² VILANOVA, Lourival. *Op. Cit.* p. 89

Geraldo Ataliba diz que o aspecto pessoal “consiste numa conexão (relação de fato) entre o núcleo da hipótese de incidência e duas pessoas, que serão erigidas, em virtude do fato imponível e por força da lei, em sujeitos da obrigação.”⁶³

Paulo de Barros Carvalho, a seu turno, explica que sujeito ativo é o titular do direito objetivo de exigir a prestação pecuniária ao revés do sujeito passivo, que é de quem se exige o cumprimento desta mesma prestação.⁶⁴

Em síntese, podemos afirmar que o critério pessoal é aquele que indica, no teor da norma, “quem deve” e “para quem” o tributo é devido. Há uma delimitação na norma, que especifica a que grupo de pessoas esta se refere e qual o Ente Estatal que está intrinsecamente envolvido na relação jurídica formada.

3.2.2 Critério quantitativo

Já o critério quantitativo, está para o consequente assim como o critério material está para o antecedente. E, sobre isso, Paulo de Barros Carvalho traça esboço elucidativo:

O critério material é o núcleo da hipótese de incidência, composto por verbo e complemento, que descrevem abstratamente uma atuação estatal ou um fato do particular. Por sua vez, o critério quantitativo, no âmbito da base de cálculo, mensura a intensidade daquela conduta praticada pela Administração ou pelo contribuinte, conforme o caso. Nesses critérios é que se encontra o feixe de preceitos demarcadores dos chamados “traços de enunciação”, ou seja, o conjunto dos elementos que o editor da norma julgou relevantes para produzir o acontecimento tributado.

Em outras palavras, a base de cálculo há de ter uma correlação lógica e direta com a hipótese de incidência do tributo.⁶⁵

⁶³63 ATALIBA, Geraldo, *Op. Cit.* p. 80

⁶⁴64 CARVALHO, Paulo de Barros, *Curso... Op. Cit.* p. 332 e 335.

⁶⁵65 CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito... Op. Cit.* p. 618

Aurora Tomazini de Carvalho, por sua vez, aduz que não há um critério quantitativo no consequente, mas sim um critério prestacional, na medida em que o objeto da relação jurídica que será estabelecida quando ocorrer a subsunção do fato descrito na hipótese normativa à regra matriz de incidência, pode ser quantificado ou não. Refere a douta jurista, que há situações em que o objeto é apenas qualificado.⁶⁶

Independentemente de divergências doutrinárias, em havendo uma base de cálculo no critério quantitativo, também haverá uma alíquota prevista.

Sobre a alíquota, assim ensina Geraldo Ataliba:

A alíquota é um termo do mandamento da norma tributária, mandamento esse que incide se e quando se consuma o fato impositivo dando nascimento à obrigação tributária concreta.

Deve receber a designação de alíquota só esse termo que se consubstancia na fixação de um critério indicativo de uma parte, fração – sob a forma de percentual, ou outra – da base impositiva.

A própria designação (alíquota) já sugere a ideia que esteve sempre na raiz do conceito assim exposto: é a quota (fração), ou parte da grandeza contida no fato impositivo que o estado se atribui (editando a lei tributária).⁶⁷

Assim, base de cálculo e alíquota formam o critério quantitativo, núcleo do consequente, definindo o quantum é devido pelo contribuinte e para qual pessoa política.

3.3 Análise da Regra-Matriz de Incidência Tributária contido no art. 13, da Lei nº 9.779/99

Feito esses esclarecimentos no tocante a regra-matriz de incidência tributária, passemos a aplicá-la ao art. 13, da Lei nº 9.779/99 objeto de nosso estudo.

⁶⁶⁶⁶ CARVALHO, Aurora Tomazini. *Op. Cit.* p. 414-415

⁶⁷ ATALIBA, Geraldo. *Op. Cit.* p. 113-114

Da análise do dispositivo legal retro referido em conjunto com as demais normas que regem o IOF, podemos construir a seguinte regra-matriz de incidência tributária:

1) Critério material: realizar operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (caput do art. 13, da Lei nº 9.779/99)

2) Critério espacial: território nacional (art. 153, inciso V, da CF)

3) Critério temporal: na data da concessão do crédito (§1º, do art. 13, da Lei nº 9.779/99)

4) Critério pessoal:

Sujeito ativo: União (art. 153, inciso V, da CF)

Sujeito Passivo: pessoas jurídicas não financeiras (caput do art. 13, da Lei nº 9.779/99)

5) Critério quantitativo:

Alíquota: 0,0041% ao dia, limitada a 1,5% , mais alíquota adicional de 0,038% (art. 7º, inciso I, alínea b e incisos IV e VI, §1º, §15, do Decreto nº 6.306/2007 – RIOF - c/c art. 65, do CTN e art. 153, § 1º, da CF).

Base de Cálculo: O montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros (art. 64, I, do CTN c/c art. 7º, do Decreto nº 6.306/2007 – RIOF)

É importante frisar que o critério material, para este caso, tem sentido restritivo. Não se trata de qualquer operação de crédito, mas sim única e exclusivamente a operação de crédito que corresponda a um mútuo de recursos financeiros.

Vale rememorar, conforme já demonstrado em capítulo anterior, que mútuo é um instituto de Direito Civil que difere semanticamente das operações de abertura de crédito ou mesmo de conta corrente, embora estas duas últimas também se refiram a operações de crédito que são, inclusive, passíveis de tributação para IOF, quando envolverem instituições financeiras, por força de outra regra-matriz de incidência que não esta que é objeto de nossa análise.

Quisera o legislador que fossem tributadas outras operações de crédito praticadas entre pessoas jurídicas não financeiras que não somente o mútuo de dinheiro, assim teria indicado no critério material da norma, o que não o fez, delimitando, forçosamente, o campo da hipótese de incidência.

Inclusive, a respeito disso, Paulo de Barros Carvalho nos diz que “com base em interpretação sistêmica do direito tributário, a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma só se opera quando presente identidade absoluta entre um e outro, afastando as hipóteses presuntivas, no que diz respeito à ocorrência do fato jurídico tributário”⁶⁸.

Todavia, esse não é o posicionamento, por ora, adotado pelas cortes superiores do país.

No julgamento do RESP nº 1.239.101/RJ, em 13/09/2011, a Segunda Turma Superior Tribunal de Justiça aceitou como legítima a cobrança de IOF em operação de conta corrente realizada entre duas pessoas jurídicas não financeiras. Vejamos a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.

2. Recurso especial não provido.⁶⁹

⁶⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito... Op. Cit.* p; 725

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1239101-RJ*. Segunda Turma. Recorrente: Tele Norte Leste Participações S/A e Outro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 13 de setembro de 2011. Disponível em:

Na mesma linha, entendendo ser a matéria de natureza constitucional, o Superior Tribunal de Justiça, declinou do julgamento da questão no AgRg nº 733236/RS :

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

IOF. MÚTUO. ART. 13 DA LEI 7.779/1999. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DE LEI FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A Segunda Turma do STJ, ao apreciar o REsp 522.294/RS, decidiu que "a lei 9.779/99, dentro do absoluto contexto do art. 66 CTN, estabeleceu, como hipótese de incidência do IOF, o resultado de mútuo. Inovação chancelada pelo STF na ADIN 1.763/DF (rel Min. Pertence)".

3. A pretensão de afastar a incidência de dispositivo de lei federal (no caso, o art. 13 da Lei 9.779/1999) depende de declaração expressa de sua inconstitucionalidade, observada a Reserva de Plenário (art. 97 da Constituição da República). Aplicação da Súmula Vinculante 10/STF.

4. Agravo Regimental não provido.⁷⁰

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ainda não se manifestou sobre a constitucionalidade do art. 13, da Lei nº 9.779/99, eis que reconhecida a repercussão geral do assunto no RE 590186 – RS.

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE MÚTUO PRATICADAS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS OU ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E PESSOAS FÍSICAS SEGUNDO AS MESMAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS OPERAÇÕES PRATICADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.779/99. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.⁷¹

<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1087499&sReg=201100334760> .

Acesso em 27 mar. 2014.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 733236-RS*. Segunda Turma. Recorrente: Agrale S/A e Outros. Recorrido: Fazenda Nacional. Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 26 de abril de 2009. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=873941&sReg=200500387268>. Acesso em 27 mar. 2014.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 590186*. Requerente: Fras-Le S/A. Requerido: União. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 28 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=551241>> . Acesso em 27 mar. 2014.

Observe-se que da decisão da primeira turma do STJ no AgRg nº 733236/RS citada alhures, há referência a ADIN 1.763/DF, dizendo que esta “chancelou a inovação”, em termos de reconhecimento de constitucionalidade na tributação de IOF em operações de crédito que não envolvam instituições financeiras. Na referida ADIN o foco de discussão é a constitucionalidade da exigência de IOF nas operações de *factoring*.

Não é objeto de nosso estudo a discussão sobre a constitucionalidade da exigência de IOF nas operações de *factoring* (Lei nº 9.532/97), entretanto é importante citar a opinião exarada pelo nosso excelso mestre Paulo de Barros Carvalho, eis que nosso estudo é similar, no tocante a exigência contida na Lei nº 9.779/99, posterior a esta norma.

Segundo o douto estudioso, não é possível enquadrar a operação de *factoring* dentro do critério material da hipótese típica de incidência do IOF, vejamos o que ele nos ensina:

Sabe-se bem que a atividade de faturização consiste na compra de direito creditório de outra empresa – “faturizada” – com origem na atividade desta. O “*factoring*” é, pois, instituto regido pelo direito comercial, nos moldes do novo Código Civil, e/ou pelo direito civil. A atividade das instituições financeiras, por sua vez, comporta, conforme caput do art. 17 da Lei n. 4.595/64, três hipóteses: (i) coleta, (ii) intermediação e (iii) aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Feita a distinção, verifica-se não reunir a cessão de crédito na operação de “*factoring*” os pressupostos do art. 17 da referida Lei e, portanto, não poderá ser entendida como constitutiva de operação de crédito, atividade típica de instituição financeira. Diante disso, uma única conclusão é admissível: a atividade de “*factoring*” não está constitucionalmente sujeita ao IOF que, nos termos do art. 153, inciso V, do Texto Maior, só poderá incidir sobre operações vinculadas ao regime jurídico previsto no artigo 192.⁷²

Importante ressaltar que a operação de *factoring* implica em uma prestação de serviço acrescida da compra de créditos mercantes, o que difere totalmente da atividade praticada por instituição financeira, que nada mais é do que a coleta, intermediação e aplicação de recursos. Com efeito, da análise sistêmica pode-se inferir que a regra não encontra fundamento em nosso ordenamento jurídico.

⁷² CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito... Op. Cit.*, p. 722

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e por unanimidade de votos indeferiu o pedido de medida cautelar feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.763-DF que se encontra ainda pendente de julgamento final. Vejamos:

IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar.

O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo – conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada. (nossos grifos)⁷³

Feito esse parênteses, que nos mostrou a tendência das cortes superiores em julgamentos de matérias análogas, passemos agora, a análise do enunciado trazido ao sistema pela Lei nº 9.779/99. Vejamos o teor da norma:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas e pessoa física sujeitam-se à incidência de IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.763/DF*. Requerente: Confederação Nacional do Comércio – CNC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 20 de agosto 1998. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347256> >. Acesso em 27 mar. 2014

Primeiramente é necessário buscar o fundamento constitucional do enunciado objeto de estudo e sua correlação com a legislação instituidora do tributo. Observe-se que a Constituição Federal, em seu art. 153, inciso V, concede a União a competência para a criação do IOF, o que foi executado por meio de duas normas, a Lei nº 5.143/66 e a Lei nº 5.172/66 (CTN) que coexistem no sistema, eis que nenhuma foi expressamente revogada, e que tiveram seu teor recepcionado pelo art. 34, §5º, do ADCT-CF/1988 como leis complementares.

Entretanto, a redação das normas difere em conteúdo semântico, vejamos:

Lei nº 5.143/66

Art. 1º **O Imposto sobre Operações Financeiras** incide nas operações de crédito e seguro, **realizadas por instituições financeiras** e seguradoras, e tem como fato gerador:

I – no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado.

Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional)

Art. 63 **O imposto**, de competência da União, **sobre operações de crédito**, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I – quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; (nossos grifos)

É evidente a qualquer exegeta que o conteúdo, em termos de hipótese de incidência, evidenciado pela regra contida no art. 63, do CTN é mais abrangente do que aquele reproduzido no art. 1º da Lei nº 5.143/66, que restringe às operações tributadas, ao círculo fechado e regulado das instituições financeiras.

Todavia, a solução para coexistência dessas normas no sistema é dada pela própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) que refere, em seu art. 2º, §1º, que “lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Assim sendo, o texto válido é aquele expresso no Código Tributário Nacional, eis

que incompatível com o anteriormente publicado, no sentido de que alarga o campo de incidência tributária.

Importante destacar, inclusive, que a Lei 5.143/66 trazia apenas duas das regras-matrizes do IOF – sobre operações de crédito e sobre operações de seguro – tendo o Código Tributário Nacional introduzido as quatro formas de exação, incluindo a incidência sobre operações de câmbio e relativas a títulos ou valores mobiliários.

Apesar de nosso entendimento ser no sentido de que o art. 13, da Lei nº 9.779/99 tem fundamento na Carta Magna e no Código Tributário Nacional, uma parte da doutrina durante muito tempo se posicionou no sentido da inconstitucionalidade da norma, baseando-se na premissa de que IOF é um tributo aplicável apenas às operações praticadas com entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, a revelia, inclusive, dos julgados preliminares das cortes superiores em sentido contrário, que já demonstramos.

Elide Palma Bifano, com quem concordamos, assim esclarece esta questão:

Por muito tempo, os doutrinadores entenderam que somente se sujeitavam ao IOF operações de crédito firmadas com instituições financeiras; sempre foi nosso entendimento que dada a amplitude do conceito de mercado financeiro, já exposto, o IOF pode atingir operações de crédito fora do âmbito das instituições financeiras. Na verdade, a legislação nunca definiu a atividade financeira, mas apenas conceituou a instituição financeira (Lei nº 4.595/64, art. 17) como a pessoa jurídica pública ou privada que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Observe-se, portanto, que é possível afirmar que, de toda a gama de atividades *financeiras* existentes, somente a intermediação financeira é própria das instituições financeiras, entidades relacionadas de forma taxativa, pela lei (art. 18, § 1º). (...) Observe-se, mais recentemente, que a mudança no conceito de mercado financeiro, já comentada, foi incorporada ao próprio Código Civil que trata do mútuo, no art. 591, de forma generalizada, enterrando, de vez, o antigo conceito de mútuo de direito civil (contratado fora do sistema financeiro) e mútuo de direito comercial (contratado no sistema financeiro) e introduzindo, apenas, o mútuo de fins econômicos ou não.⁷⁴

⁷⁴ BIFANO, Elidie Palma. *Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários*. In: Martins, Ives Gandra da Silva; Nascimento, Carlos Valder do; Martins, Rogério Gandra da Silva. *Tratado de direito tributário*, volume I. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 490-491

Com base nos argumentos demonstrados, entendemos que a exigência de IOF com base no art. 13, da Lei nº 9.779/99 tem fundamento constitucional, todavia é restrita a operações especificamente de mútuo de recursos financeiros, praticadas entre pessoas jurídicas não financeiras, não podendo a exação ser exigida em outras operações de crédito que sejam similares a esta, tais como a abertura de crédito e o conta corrente, eis que possuem natureza jurídica e são institutos distintos do mútuo.

Isso porque, uma vez que assim não o seja, haverá franca violação do princípio da legalidade e do princípio da tipicidade tributária. Veja o que nos diz Paulo de Barros Carvalho sobre isso:

Pela diretriz da estrita legalidade, não podem ser utilizados outros enunciados, senão aqueles introduzidos por lei. Seja a menção genérica do acontecimento factual, com seus critérios compositivos (material, espacial e temporal), seja a regulação da conduta, firmada no consequente, também com seus critérios próprios, vale dizer, indicação dos sujeitos ativo e passivo (critério pessoal), bem como da base de cálculo e da alíquota (critério quantitativo), tudo há de vir expresso em enunciados legais.⁷⁵

(...)

Uma exigência, contudo, se faz presente: na lei tributária há que se conter todos os elementos necessários à chamada regra-matriz de incidência, isto é, aquele mínimo irreduzível, aquela unidade monádica que caracteriza a percussão do tributo, vale dizer, a descrição de um evento de possível ocorrência para a norma poder operar, e a prescrição de uma relação jurídica que vai nascer quando ocorrer esse acontecimento.

Embora as cortes judiciais superiores não apresentem um entendimento favorável em relação a essa matéria, em sessão de julgamento do dia 25/04/2012, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão máximo na esfera administrativa, julgou a questão, por maioria, no sentido de que a exação do IOF não pode ser exigida em operações de conta corrente entre pessoas jurídicas financeiras, eis que ausente a previsão legal. Segue a ementa *in verbis*:

⁷⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito... *Op. Cit.*, p. 294.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

IOF. RECURSOS DA CONTROLADA EM CONTA DA
CONTROLADORA. CONTA CORRENTE. RAZÃO DE SER DA
HOLDING.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir uma realidade que a lei expressamente não preveja.

Recurso Voluntário Provido.⁷⁶

A fiscalização baseou a autuação no Ato Declaratório SRF nº 19/1999⁷⁷, hoje revogado e substituído pelo enunciado descrito no art. 7º, §2 e § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 907/1999⁷⁸.

Interessante se faz a análise feita pelo relator designado, Corinho Oliveira Machado que além de dissertar sobre as diferenças semânticas entre mútuo e conta-corrente, tal qual fizemos neste trabalho, traz também sua argumentação baseada na impossibilidade de uma regra inferior alargar o campo de incidência do IOF. Vejamos excerto do voto:

Outra questão cabível à apreciação refere-se ao alargamento do campo de incidência do IOF por meio de Ato Declaratório. É que a Lei nº. 9.779/99 ao prever a incidência do IOF sobre as operações de créditos realizadas fora do Sistema Financeiro Nacional restringia às operações de mútuos.

⁷⁶ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *Acórdão nº 3101-001.094*. 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Recorrente: Multicorp Ind. e Com. de Embalagens Ltda. Recorrida: Fazenda Nacional. Brasília, DF, 25 de abril de 2012. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em 27 mar. 2014.

⁷⁷ 1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

⁷⁸ Art. 7º. O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma. § 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor do principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês; § 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, mas à revelia do limite legal, editou Ato Declaratório SRF nº. 007/1999, criando uma equiparação entre os contratos de mútuo e os contratos de conta corrente (...)

Não poderia uma norma de nível hierárquico inferior a lei introduzir norma que crie nova tributação ou alargue o escopo da tributação definido por lei. A edição do Ato Declaratório não só confirma a diferença entre os contratos de mútuo e os contratos de conta corrente como estabelece uma tributação por analogia que, como vimos, é vedada pelo CTN (art. 108, § 1º)⁷⁹

Diante desta mudança de rumos na jurisprudência administrativa e levando em consideração que o STF ainda não julgou a matéria em termos constitucionais, é possível que ainda tenhamos uma solução baseada em análise lógica-semântica do sistema, que efetivamente pode nos trazer a paz judicial que, como ensina Chaim Perelman “ só se restabelece definitivamente quando a solução, a mais aceitável socialmente, é acompanhada de uma argumentação jurídica suficientemente sólida. A busca de tais argumentações, graças aos esforços conjugados da doutrina e da jurisprudência, é que favorece a evolução do direito.”⁸⁰

⁷⁹ BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *Op. Cit.* p.7

⁸⁰ PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica: nova retórica*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 2004, p. 191

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu de uma análise lógico-semântica da regra-matriz de incidência do IOF, especificamente no que tange à regra contida no art. 13, da Lei nº 9.779/99, ou seja, em relação às operações de mútuo de dinheiro praticadas entre pessoas jurídicas não financeiras, de modo a verificar se a cobrança dessa exação em operações similares, tais como abertura de crédito ou conta corrente, possui fundamentos jurídicos.

Para tanto, primeiramente fizemos um exame na legislação do IOF desde a sua instituição, focando em construir uma visão geral deste tributo. Em seguida, passamos ao estudo pormenorizado das operações de crédito enquanto gênero e das operações de mútuo, abertura de crédito e conta corrente, enquanto espécies, no sentido de entender e diferenciar esses institutos de Direito Civil.

Na sequência e de posse desses conceitos, fizemos uma breve exposição conceitual sobre a regra-matriz de incidência tributária, desmembrando e analisando individualmente cada um dos critérios que compõem o antecedente e o consequente da norma. Por fim, elaboramos estudo crítico ao enunciado do art. 13, da Lei nº 9.779/99, em conjunto com as demais normas que regem o IOF, utilizando a interpretação sistêmica e comunicacional.

Com efeito, pudemos observar que, no campo de atuação dos operadores do Direito, que estão envolvidos diariamente com análise de relações jurídicas cada vez mais complexas e muitas vezes sequer reguladas de forma clara no ordenamento jurídico, torna-se urgente o estudo e o aprofundamento da lógica jurídica e da teoria comunicacional do direito.

Teoria e prática não podem estar afastadas diametralmente, pois são apenas faces distintas da mesma realidade.

Utilizando-nos destes expedientes, foi-nos possível verificar que o art. 13, da Lei nº 9.779/99 diz respeito a incidência de IOF sobre operações de crédito que envolvam especificamente mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas não financeiras, não podendo ocorrer alargamentos de interpretação com a finalidade de incluir outras operações de crédito similares como hipótese de incidência, sob pena de violação dos princípios da estrita legalidade e da tipicidade tributária.

É de se observar que a jurisprudência das Cortes Superiores tem mostrado posição jurídica antagônica a esta, contudo, da leitura dos excertos fica mais do que claro que os julgadores não se ativeram à lógica jurídica ou mesmo ao entendimento de que direito é linguagem.

Se assim não fosse, certamente as conclusões seriam as mesmas que obtivemos como resultado deste estudo. Além do mais, é notório em nosso país que, muitas vezes, as decisões das Cortes Máximas, em matéria tributária, atendem mais a questões políticas, envolvendo arrecadação e manutenção das estruturas do Estado, do que necessariamente aos fins nobres da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 14ª ed. rev. atual. e ampl. pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2011. 591 p.

ARAÚJO, Clarice von Oertzen. *Semiótica do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. 159 p.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. São Paulo: Malheiros, 2009. 209 p.

AZEVEDO, Álvaro Vilhaça. *Contratos Inominados ou Atípicos e Negócio Fiduciário*. 3ª ed. Belém: CEJUP, 1988. 140 p.

BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. 511 p.

BECKER, Alfredo Augusto. *Carnaval tributário*. São Paulo: Lejus, 2004. 151 p.

_____. *Teoria geral do direito tributário*. São Paulo: Noeses, 2010. 733 p.

BIFANO, Elide Palma. *O Direito Tributário e a Interdisciplinaridade com Outros Ramos do Saber*. In: Revista de Direito Tributário Atual nº 30. Instituto Brasileiro de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2014. p. 158-171.

_____. *Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF)*. In: Tratado de direito tributário, volume I. MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2011. 2 v.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *Acórdão nº 3101-001.094*. 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Recorrente: Multicorp Ind. e Com. de Embalagens Ltda. Recorrida: Fazenda Nacional. Brasília, DF, 25 de abril de 2012. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em 27 mar. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 mar. 2014.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. *Diário Oficial*, 19 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 27 mar. 2014.

_____. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. *Diário Oficial da União*, 17 dez. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm>. Acesso em 27 mar. 2014.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, 09 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em 27 mar. 2014.

_____. Emenda Constitucional nº 18 (CF 1946). Reforma do Sistema Tributário Nacional. *Diário Oficial da União*, 06 dez. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc18-65.htm. Acesso em 27 mar. 2014.

_____. Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966. Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 24 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5143.htm>. Acesso em 27 mar. 2014.

_____ Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*, 31. out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso em 27 mar. 2014.

_____ Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 11 de dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm>. Acesso em 27 mar. 2014.

_____ Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do imposto de renda... *Diário Oficial da União*, 20 jan. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9779.htm>. Acesso em 27 mar. 2014

_____ Receita Federal do Brasil. Ato Declaratório SRF nº 07, de 22 de janeiro de 1999. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. *Diário Oficial da União*, 26 de janeiro de 1999. Disponível em: http://www.fiscosoft.com.br//main_online_frame.php?home=federal&secao=1&page=bf/bf.php?s=1¶ms=F::expressao=ato%20declarat%F3rio%20srf%2007/1999. Acesso em 27 mar. 2014.

_____ Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 907, de 09 de janeiro de 2009. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF). *Diário Oficial da União*, 14 de janeiro de 1999. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2009/in9072009.htm>>. Acesso em 27 mar. 2014.

_____ Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1239101-RJ*. Segunda Turma. Recorrente: Tele Norte Leste Participações S/A e Outro. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 13 de setembro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1087499&sReg=201100334760> . Acesso em 27 mar. 2014.

_____ Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial nº 733236-RS*. Segunda Turma. Recorrente: Agrale S/A e Outros. Recorrido: Fazenda

Nacional. Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 26 de abril de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=873941&sReg=200500387268> Acesso em 27 mar. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.763/DF*. Requerente: Confederação Nacional do Comércio – CNC. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 20 de agosto 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347256>>. Acesso em 27 mar. 2014

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 590186*. Requerente: Fras-Le S/A. Requerido: União. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 28 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=551241>> . Acesso em 27 mar. 2014.

CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 750 p.

CARVALHO, Aurora Tomazini. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. São Paulo: Noeses, 2013. 829 p.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 638 p.

_____. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. 313 p.

_____. *Direito tributário, linguagem e método*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2009. 992 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 14ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 3 v.

CORDEIRO, Guilherme Neto. *IOF e Operações de Mútuo*. Revista Dialética de Direito Tributário nº 88. São Paulo: Dialética, Janeiro de 2003. p. 20-27.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 5ª ed. Curitiba: Positivo, 2010. 2272 p.

FREITAS, Rodrigo de; DREZZA, Lia Barsi. *Não incidência de IOF/crédito sobre operações caracterizadas como conta-corrente entre empresas*. In: Sinopse Tributária 2013-2014. São Paulo: Impressão Régia, 2014.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 523 p.

HORTA, Nereida de Miranda. *Imposro sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF*. In: Direito tributário: tributação dos mercados financeiro e de capitais e dos investimentos internacionais. SANTI, Eurico Marcos Diniz; CANADO, Vanessa Rahal (coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2011. p. 261-298.

KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Porto Alegre: Fabris, 1986. 509 p.

KINCHECKI, Cristiano. *Fundamentos Jurídicos do Imposto sobre Operações de Crédito*. Revista Dialética de Direito Tributário nº 209. São Paulo: Dialética, Fevereiro de 2013. p. 7-23.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*, ed. universitária, 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 488 p.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho. *Tratado de direito commercial brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937-1947. 8 v.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. 60 v.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Tributação no mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Dialética, 1998. 303 p.

NOVAIS, Raquel; BEHRNDT, Marco Antônio. *A não Incidência do IOF nos Contratos de Conta-Corrente entre Empresas do mesmo Grupo – Análise da Decisão do STJ no REsp nº 1.239.101/RJ*. Revista Dialética de Direito Tributário nº 207. São Paulo: Dialética, Dezembro de 2012. p. 140-152.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 12ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 6 v.

PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica: nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 259 p.

RIBEIRO, Antônio Carlos da Silva. *Dicionário Jurídico Universitário*. Guaxupé, MG: Tático, 2008. 580 p.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de Crédito Bancário*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 384 p.

ROBLES, Gregorio. *As regras do direito e as regras dos jogos: ensaio sobre a teoria analítica do direito*. São Paulo: Noeses, 2011. 310 p.

SEOANE, Diego Sales. *Não Incidência do IOF sobre Mútuos Gratuitos*. Revista Dialética de Direito Tributário nº 212. São Paulo: Dialética, Maio de 2013. p. 37-41.

SOUZA, Renato A. Gomes; SANT'ANNA, Flávia M.; FAVERET, Eunyce Porchat Secco. *Do IOF em Operações de Abertura de Crédito entre Pessoas Jurídicas Não-Financeiras*. Revista Dialética de Direito Tributário nº 84. São Paulo: Dialética, Setembro de 2002. p. 114-120.

TROIANELLI, Gabriel Lacerda. *A Inconstitucionalidade do IOF sobre Operações de Mútuo entre Pessoas Jurídicas Não Financeiras de Mesmo Grupo Empresarial*. Revista Dialética de Direito Tributário nº 49. São Paulo: Dialética, Outubro de 1999. p. 106-115

VENOSA, Sílvio de Saulo. *Direito civil: contratos em espécie*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. 3 v.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. apres. Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2010. 300 p.

_____ *Lógica jurídica*. São Paulo: José Bushatsky, 1976. 170 p.

WALD, Arnoldo. *Direito civil: contratos em espécie*, vol. 3. 18ª ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009. 433 p.

XAVIER, Alberto. *A Distinção entre Contrato de Conta-corrente e Mútuo de Recursos Financeiros para Efeitos de IOF*. Revista Dialética de Direito Tributário nº 208. São Paulo: Dialética, Janeiro de 2013. p. 15-26.